AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.288 - SP (2018/0294278-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	YARSHELL E CAMARGO ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	THIAGO CASTANHEIRO STRUZANI - SP311532 FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
AGRAVADO	:	AMARILDO DE SOUZA
AGRAVADO	:	ROSANGELA CARDOSO ZANARDI
ADVOGADO	:	GLEDSON SARTORE FERNANDES E OUTRO(S) - SP197384
INTERES.	:	ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098 JOÃO PAULO DE ANDRADE FERREIRA E OUTRO(S) - SP271757
INTERES.	:	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
INTERES.	:	PARQUE DO SOL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443 MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E OUTRO(S) - SP240505

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por YARSHELL E CAMARGO ADVOGADOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial, o qual impugna acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 457):

> COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Indenização - Atraso na entrega do imóvel - Prescrição trienal - Devolução de valores - Art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil (REsp nº 1.551.956-SP) - Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitente-vendedora - REsp nº 1.551.951/SP e REsp nº 1.551.968 SP - Excludentes de responsabilidade - Afastamento - Fortuitos internos decorrentes do risco da atividade - Lucros cessantes - Cabimento Súmula 162, desta C. Corte - Dano moral - Lesão à honra - Não ocorrência - Recursos parcialmente providos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios foram arbitrados de maneira desproporcional ao trabalho realizado pelos causídicos, já que fixados em R$

800,00 (oitocentos reais), correspondendo a apenas 2% (dois por cento) do valor da causa, sendo, portanto, flagrantemente irrisórios, o que afasta, no caso concreto, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito, observo que o Juízo de origem, ao proferir sentença, condenou a recorrente à devolução dos valores pagos indevidamente a título de comissão de corretagem, estipulada em R$ 7.281,50 (sete mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), mais o pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, totalizando a quantia de R$ 15.281,00 (quinze mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

Em face disso, o magistrado sentenciante arbitrou os honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em favor da parte autora (e-STJ, fl. 310).

Por sua vez, o Tribunal de origem reformou a sentença para excluir a indenização por danos morais, invertendo a sucumbência em favor da recorrente, razão pela qual condenou a parte autora, ora recorrida, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), mediante os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 979):

> O reconhecimento da prescrição exclui a responsabilidade da embargante, inclusive, no que se refere à sucumbência.
> Desta forma, os embargos merecem acolhimento, passando o respectivo parágrafo a ter o seguinte teor:
> "(...). No que concerne à sucumbência, mantenho a forma como arbitrada pelo Juiz para os corréus PDG e Parque do Sol, e inverto com relação à corré Habitcasa, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00."

No caso, incide o verbete da Súmula 211 do STJ quanto à alegada violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015, por ausência de prequestionamento da matéria, não obstante a oposição de embargos de declaração. Assim, visto que o acórdão recorrido não discutiu acerca dos referidos dispositivos legais, nem a parte recorrente questionou, na origem, o valor fixado a título de honorários advocatícios, o tema suscitado pela recorrente não está em condições de ser analisado em recurso especial.

Exemplificativamente, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DO QUANTUM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. A questão relativa ao critério de fixação dos honorários advocatícios não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios quanto ao ponto para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
> [...]
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1.560.919/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. [...] ILEGITIMIDADE ATIVA, QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COBERTURA SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS E MULTA DECENDIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

> [...]
> 8. As matérias sobre a ilegitimidade ativa dos autores, a quitação integral do financiamento, a falta de interesse de agir, a limitação do valor da indenização e a necessidade de redução do valor dos honorários advocatícios não foram apreciadas pela Corte local, carecendo do indispensável prequestionamento.
> 9. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.071.721/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Não havendo sucumbência da parte recorrente na origem, deixo de proceder à majoração dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora